

Decreto n.º 35/99

Considerando que aroias, calcários, rochões e calhaus nas zonas costeiras são recursos naturais que o Estado deve proteger, estabelecendo normas, não só para prevenir a degradação ambiental, mas também para fazer com que esses recursos contribuam para um desenvolvimento económico sustentável do país;

Considerando o estado de degradação de algumas praias no país resultante da extracção incontrolada e arbitrária desses recursos naturais;

Considerando que as praias constituem um grande atractivo turístico do qual o país dispõe, devendo por isso merecer a devida protecção e restauração para uma gestão e utilização duráveis;

Considerando ser vontade expressa do Estado Santomense estabelecer uma política de gestão durável de extracção de inertes em geral, e, em particular, dos inertes das zonas costeiras;

Tornando-se necessário estabelecer um sistema legal de cooperação entre entidades governamentais, privadas e o público, de modo a evitar a degradação desses recursos e particularmente das praias;

Tomando em consideração o artigo 10.º da alínea b) da Constituição Política e o n.º 2 do artigo 23.º da Lei de Bases do Ambiente;

Nestes termos, no uso das faculdades que lhe são conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto define as condições em que é permitida a extracção de inertes nas zonas costeiras e

nos rios da República Democrática de S. Tomé e Príncipe e é aplicado a todos os que exerçam actividades de extracção de areias, calcários, recifes e calhaus nessas zonas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste decreto considera-se:

Agente Fiscalizador: todos aqueles que devidamente documentados exercem acção de fiscalização nas zonas costeiras e rios.

Arcia: sedimento clástico solto, formado essencialmente por grãos do quartzo ou de minerais ou rochas, cujo diâmetro varia entre 0,07 mm e 5 mm.

Calhau: pedra que, pela acção do desgaste em transporte pelas águas correntes, se apresenta mais ou menos polida, de bordos arredondados.

Recife: rochedo ou acervo de rochedos à flor da água do mar, próximo da costa, formação ao longo da costa marítima, constituída por polípeiros de coraliários.

Calcário: designação generalizada de rochas essencialmente constituídas por carbonato de cálcio, como calcários, conquíforos, o crú, tufos calcários, estalactites, etc....

Chefe de Praia: agente destacado para guardar as praias, com funções definidas pela Portaria 1457 publicada no *Suplemento* n.º 11 ao *Boletim Oficial* n.º 40 de 7 de Outubro de 1950.

Comissão Nacional do Ambiente: órgão criado no âmbito da Lei de Bases do Ambiente e gerido conforme o capítulo VI dessa mesma Lei.

Fundo do Ambiente: fundo criado conforme o capítulo VI da Lei de Bases do Ambiente.

Infracções: todos os actos cometidos em detrimento do estabelecido por este diploma.

Licença de extracção de inertes: é um documento que identifica o seu beneficiário como empresário no domínio da extracção de areias, calcários, recifes, calhaus das praias e rios, devendo ser passado em impresso conforme o modelo em anexo I e selada com selos em valor legalmente estabelecido.

CAPÍTULO II

Da Licença

Artigo 3.º

Emissão da licença

1. É da competência do sector vocacionado do Ministério da Defesa a emissão da licença para extracção de inertes.

2. A extracção de inertes depende da licença prévia emitida pelos serviços competentes do Estado.

3. A licença é única e exclusivamente para a extracção dos inertes constantes na mesma. Todos outros minerais que vierem a ser encontrados no processo de extracção reverterão a favor do Estado.

Artigo 4.º

Trâmites e condições da licença

1. O interessado deve remeter um requerimento com assinatura reconhecida ao sector competente do Ministério da Defesa solicitando licença para extracção do determinado tipo de inerte que pretende.

2. Neste requerimento o interessado deve mencionar claramente os objectivos a que pretende com os materiais a extrair bem como:

a) Tipo e quantidade de inertes;

b) Actividade que tem desempenhado, através da anexação de documentos legais comprovativos, designadamente alvará ou licença;

c) Declarações comprovativas da sua situação em relação ao pagamento dos impostos nas finanças;

d) Uma declaração, na qual se compromete a respeitar as regras da extracção e protecção do ambiente, bem como todas as obrigações que por este diploma são imputadas aos beneficiários de licenças de extracção de inertes.

3. Para obtenção duma licença de extracção de inertes o interessado deve possuir pelo menos um camião em bom estado de funcionamento:

a) Para justificar que esse camião é seu, o interessado deve fazer prova da sua portança;

b) Um justificativo da situação regularizada com os impostos do sector dos transportes também é obrigatório.

4. Relativamente à alínea c) do n.º 2 deste artigo, o sector competente deve averiguar a veracidade das declarações apresentadas.

5. Ninguém deve ser detentor de duas licenças em simultâneo.

Artigo 5.º

Deferimento

1. Se o interessado reunir as condições exigidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, será-lhe-á, no prazo de 15 dias, emitida a respectiva licença.

2. Imediatamente, o sector competente do Ministério da Defesa que omitiu a licença, comunicará o facto às seguintes instituições:

a) Direcção do Ordenamento do Território e Meio Ambiente (DOTMA);

b) Direcção dos Recursos Naturais e Energia (DRNE);

c) Direcção do Turismo e Hotelaria (DTH).

Artigo 6.º

Indeferimento

O requerimento que não satisfaça as condições exigidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, será indeferido e no prazo máximo de 15 dias comunicado por escrito ao requerente.

Artigo 7.º

Validade da licença

Qualquer licença caduca em 31 de Dezembro de cada ano, independentemente da quantidade de inertes que ficar por extrair, devendo o interessado, se assim o entender, adquirir uma nova licença.

Artigo 8.º

Autorização para a utilização das praias

1. A utilização de qualquer praia com o objectivo de extracção de inertes carece de uma autorização.

2. A autorização para utilização das praias é um documento emitido em impresso conforme o anexo II cujo título é Autorização de Utilização da Praia e deve conter o nome de uma única praia autorizada.

3. A autorização para utilização das praias é da competência da Comissão Técnica prevista no n.º 2 do artigo 12.º.

Artigo 9.º

Trâmites para emissão da autorização para utilização das praias e sua duração

1. Após a obtenção duma licença, o beneficiário do voso requerer um pedido por escrito ao sector competente do Ministério da Defesa, solicitando uma autorização de utilização da praia.

2. De acordo com as praias já devidamente seleccionadas para utilização, o sector competente emitirá a competente autorização e dará o facto a conhecer às autoridades mencionadas no n.º 2 do artigo 5.º.

3. A duração duma autorização fica sujeita ao estipulado no número 5 do artigo 10.º.

Artigo 10.º

Tempo limite de utilização das praias

1. Nenhuma praia deve ser autorizada para utilização por tempo ilimitado.

2. Com o objectivo de permitir um melhor estudo da capacidade regenerativa duma praia, é fixado como tempo máximo de utilização duma praia quatro (4) semanas, após o que toda e qualquer actividade de extracção é suspensa e interdita nessa praia até uma nova oportunidade.

A nova oportunidade mencionada no número anterior só poderá surgir, se for caso disso, no prazo mínimo de cinco (5) semanas depois da data da interdição mencionada no número anterior.

Qualquer pessoa que violar o preceituado nos números anteriores fica sujeita às penalizações constantes do diploma.

Uma mesma praia pode ser autorizada a mais que um interessado, devendo todos cumprir com o tempo

limite a que estiver sujeito o primeiro interessado autorizado.

6. A Comissão Nacional do Ambiente ou sectores competentes relacionados com os processos de emissão de licenças e autorizações, podem decidir, a qualquer momento, a suspensão da extracção de inertes em qualquer praia já autorizada.

Artigo 11.º

Excepções

1. Sob proposta da Comissão Nacional do Ambiente, um despacho conjunto dos ministros tutelares da defesa e do ambiente pode autorizar a utilização de zonas costeiras que não sejam praias.

2. Esta autorização excepcional pode ser por tempo superior a 4 semanas, devendo a suspensão depender da vontade expressa, a qualquer momento, dos ministros referidos no número anterior.

Artigo 12.º

Seleção das praias

1. As praias são devidamente pré-seleccionadas antes de serem autorizadas.

2. Obedecendo ao estipulado no artigo 18.º, é criada uma Comissão Técnica composta por técnicos dos sectores dos ministérios tutelares da defesa e do ambiente e a câmara distrital da área, para determinar, quais são as praias a autorizar.

3. No processo de selecção das praias, a Comissão Técnica deve promover uma consulta à população mais próxima da praia a seleccionar, de modo a conhecer a sua sensibilidade e promover o seu interesse pela vigilância da praia.

4. Nenhuma praia deve ser seleccionada para a extracção de inertes sem o consentimento da população local.

Artigo 13.º

Formas de extracção

1. Nas zonas costeiras fica expressamente proibida a extracção com máquinas.

2. A extracção nessa zona deve ser manual, utilizando equipamentos rudimentares vulgares, como as pás.

3. A extracção deve ser feita às segundas, quartas e sextas-feiras, durante as horas normais de expediente.

4. Outras formas de extracção poderão ser determinadas posteriormente por despacho do ministro responsável pelo sector do ambiente.

Artigo 14.º

Da comercialização

1. Na comercialização o beneficiário da licença fica obrigado a emitir ao comprador a correspondente factura.

2. A revenda ou a compra de inertes sem factura constitui infracção punível de acordo com as alíneas b) e c) do artigo 26.º.

3. Na comercialização é fixado que o preço do inerte revendido não pode exceder uma margem do lucro do 20% sobre o preço do inerte na licença.

4. O preço de comercialização do inerte deve ser, contudo, previamente estabelecido pelo sector competente do Ministério da Defesa no dia 1 de Janeiro de cada ano, tomando como base a taxa cobrada a partir dessa data, conforme o estabelecido no artigo 16.º.

5. Na determinação do preço da comercialização, deve-se tomar em consideração o custo real de transporte bem como de outras variáveis que possam influenciar o mesmo.

CAPÍTULO III

Taxas

Artigo 15.º

Montantes

1. A taxa a cobrar pela extracção de inertes é de 7 000 00 Dbs (sete mil Dobras) por metro cúbico (m3) de cada tipo de inerte.

2. A taxa é cobrada pelo sector competente do Ministério da Defesa no momento da emissão da licença.

3. A taxa é actualizada anualmente pela entidade competente, tomando como base a taxa de inflação do respectivo ano da licença.

Artigo 16.º

Destino

1. O montante cobrado pela quantidade de inertes, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º, tem os seguintes destinos imediatos:

- a) 50% para as Finanças do Estado;
- b) 30% para as contas da entidade que controla a zona costeira;
- c) 20% para o Fundo do Ambiente.

2. A taxa referida na alínea b) do número anterior destina-se a garantir a eficiência do sistema de controlo e fiscalização das praias.

3. A taxa referida na alínea c) do n.º 1 destina-se a cumprir com os objectivos estabelecidos para o Fundo do Ambiente no que se refere à manutenção e recuperação das praias.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e Controlo

Artigo 17.º

Fiscalização

1. A fiscalização, tanto prévia como sucessiva, pode ser feita em qualquer lugar onde o fiscalizador julgar conveniente:

- a) Na origem;
- b) No trajecto do material;
- c) No destino final.

2. Nenhuma extracção deve ser feita na ausência do respectivo chefe de praia.

3. A fiscalização é da inteira responsabilidade dos agentes devidamente documentados dos seguintes sectores:

- a) Sector competente do Ministério da Defesa;
- b) Câmaras Distritais;
- c) DOTMA;
- d) DRNE;
- e) DTH.

4. Todo o qualquer cidadão ou ONG's que tenham por objectivo principal a defesa do ambiente, que constatar qualquer infracção ao estabelecido neste diploma, tem o direito de denunciá-la imediatamente, por escrito ou verbalmente, ou ainda por telefone, às entidades acima mencionadas que ficam obrigadas a actuar imediatamente no sentido do reconhecimento da anunciada infracção e a tomada de respectivas medidas.

5. O nome do denunciante não deve ser divulgado, permanecendo em sigilo.

6. O denunciante tem direito a 70% do valor correspondente ao estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º, caso a sua denúncia venha a dar lugar à aplicação de multa, revertendo os 30% restantes para o sector competente do Ministério da Defesa.

7. Fica cada uma das entidades referidas no n.º 3 deste artigo obrigada a indicar o seu funcionário que, em acumulação com as suas funções, deve possuir o estatuto de fiscalizador, no âmbito deste diploma.

8. A fiscalização pode ser feita tanto individual como colectivamente em brigadas constituídas por todos ou parte dos agentes referidos no n.º 3 deste artigo.

9. A fiscalização individual é uma missão de todos os dias de cada agente.

10. A fiscalização colectiva é uma missão ocasial cuja constituição e oportunidade dependem unicamente da vontade dos agentes fiscalizadores e deve ser sempre chefiada por um dos agentes do ministério responsável pelo sector do ambiente.

11. Em qualquer local do território nacional onde estiver depositado qualquer tipo de inerte mencionado neste diploma, os agentes de fiscalização têm o direito de exercer a fiscalização, solicitando para tanto o justificativo de que o inerte foi adquirido por vias legais.

12. Qualquer agente fiscalizador que constatar alguma infracção ao presente diploma, elabora imediatamente o auto de notícia da ocorrência donde constarão:

- a) Local da infracção;
- b) Identificação completa do infractor;
- c) Meio do transporte utilizado;

d) Quantidade de inerte extraído;

e) Se o infractor é ou não portador de licença.

13. O auto da notícia será remetido ao sector competente do Ministério da Defesa para os devidos efeitos.

14. O sector competente do Ministério da Defesa, por sua vez, deve dar a conhecer do facto, por escrito, a todos os agentes mencionados no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 18.º

Medidas de minimização e controlo do impacto ambiental

1. Os sectores competentes dos Ministérios da Defesa e do Ambiente devem encontrar, em conjunto, os mecanismos necessários à recolha de todas as informações periódicas sobre a nossa orla costeira, incluindo a criação dum sistema topográfico de observação periódica de todas as praias. Essas actividades devem ser suportadas financeiramente pelo O. G. E., pelo Fundo do Ambiente, assim como pelos valores referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º.

2. Fica a DOTMA responsável pela recolção e tratamento desses dados.

3. É feito um registo fotográfico das praias antes e depois do período da extracção.

4. As praias autorizadas devem ser fotografada anualmente, decorrendo o acto com a operação pela verba destinada ao Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO V

Direitos e Deveres

Artigo 19.º

Direitos dos beneficiários

1. Os beneficiários têm direito a uma única autorização de cada vez, autorização essa que só será emitida se a respectiva licença estiver actualizada.

2. Os beneficiários têm o direito de revenda dos inertes extraídos, omitindo para tal a respectiva factura e obedecendo ao estipulado no artigo 14.º.

Artigo 20.º

Deveres dos beneficiários

1. Os beneficiários da licença têm o dever de:

a) Manter a licença e a autorização em bom estado de conservação;

b) Não fazer extracção em quantidade superior à estabelecida na licença;

c) Extrair sempre na presença do chefe da praia;

d) Emitir sempre factura ao comprador;

e) Respeitar as regras da extracção, salvaguardar o ambiente circundante à praia, incluindo a via de acesso.

2. O não cumprimento do estabelecido na alínea e) do número anterior será considerada infracção punível o abrigo do n.º 2 do artigo 25.º.

Artigo 21.º

Do comprador

Qualquer comprador de inertes através dos vendedores, tem o direito de exigir destes a correspondente factura.

Artigo 22.º

Deveres da entidade licenciadora

São deveres da entidade licenciadora:

a) Diligenciar no sentido de que o beneficiário não fique lesado por falta da devida autorização de utilização duma praia;

b) Diligenciar no sentido de que haja um controlo regular das praias autorizadas e não autorizadas;

c) Colher todos os dados indispensáveis a um posterior controlo e estudo rigoroso da capacidade das praias.

d) Dar orientações aos chefes de praias sobre as decisões tomadas no âmbito deste diploma;

e) Sensibilizar a população sobre o conteúdo do presente diploma.

CAPÍTULO VI

Responsabilidades

Artigo 23.º

Do Estado

Fica o ministério responsável pelo sector do ambiente, o uso da faculdade que lhe confere a Lei das Bases do Ambiente, responsável pelo cumprimento do disposto neste diploma.

Artigo 24.º

Do beneficiário da licença

Fica o beneficiário da licença responsável pela reparação de quaisquer danos causados no acto da extracção, ao ambiente circundante à praia, assim como a via de acesso à mesma.

CAPÍTULO VII

Do Cumprimento da Legislação

Secção I

Infracção

Artigo 25.º

Tipo de infracções

1. São consideradas infracções graves:

a) Extracção de areias, calcários, recifos, calhaus, sem prévia autorização;

b) Extracção de inertes, seja por quem for, licenciado ou não, em praias não devidamente autorizadas;

c) Extracção na ausência do respectivo chefe de praia;

d) Transporte de inertes materiais em viaturas não identificadas nas respectivas licenças;

e) Extracção de uma quantidade de inertes superior ao fixado na respectiva licença;

f) Qualquer forma de suborno para conseguir extrair em locais não autorizados ou circular com materiais ilegalmente extraídos;

- g) Venda dos inertes sem a passagem da factura;
- h) Compra de inertes sem a necessária factura;
- i) Uso de equipamentos não autorizados no processo de extracção.

2. Aquilo que infringir o preceituado no n.º 1 do presente artigo, a sua licença será imediatamente anulada, se a tiver, e, durante um período de 2 anos a contar da data da infracção, não poderá obter licença ou autorização de extracção.

3. São consideradas infracções leves:

- a) A não manutenção da licença e autorização das praias em bom estado de conservação;
- b) Ausência da autorização no momento da fiscalização, caso seja beneficiário de alguma autorização;
- c) Quando a extracção, ainda que legal, for feita com a ausência da fiscalização.

4. Quando a extracção for ilegal a infracção é considerada de muito grave.

5. As fugas à fiscalização são consideradas, para todos efeitos, como infracção cometida nos termos do n.º 2 deste artigo.

SECÇÃO II

Sanções

Artigo 26.º

Multas

Todo o cidadão que infringir o preceituado neste diploma fica sujeito às seguintes multas:

a) Às infracções constantes das alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 25.º correspondem a uma multa equivalente a 20 vezes o valor do inerte extraído ou a extrair, independentemente da materialização da sua conduta, bem como o dever de recolocar no local da extracção todo o material extraído;

b) À infracção constante da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, corresponde a uma multa equivalente a dez vezes o valor do inerte vendido;

c) À infracção constante da alínea h) do n.º 1 do artigo anterior corresponde a uma multa equivalente a duas vezes o valor do inerte comprado;

d) À infracção constante da alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º corresponde a uma multa equivalente a duas vezes dos valores gastos na obtenção da licença e autorização;

e) À infracção constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 25.º, corresponde uma multa equivalente ao dobro do valor dos materiais extraídos;

f) À infracção constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 25.º, corresponde uma multa equivalente ao dobro da multa aplicável na alínea a) deste artigo;

g) À infracção constante do n.º 4 do artigo 25.º corresponde a uma multa equivalente a metade da multa aplicável na alínea a) do presente artigo.

Artigo 27.º

Pagamento de multas

1. O pagamento das multas obedece aos seguintes trâmites:

a) Os materiais e o transporte utilizados pelo infractor serão todos apreendidos até ao pagamento real da multa;

b) No prazo de 5 (cinco) dias após a apreensão, o infractor deve pagar imediatamente o valor da multa aplicada;

c) Caso a multa não seja paga os bens apreendidos serão avaliados e vendidos em hasta pública, tendo o infractor direito de preferência;

d) A venda em hasta pública será efectuada 15 dias depois da detecção da infracção, após aviso prévio através dos órgãos da comunicação social e editais.

2. O responsável pela cobrança das multas é o sector competente do Ministério da Defesa.

3. Apenas a taxa constante da alínea c) do artigo 28.º deve ser paga em espécie.

4. As taxas constantes das alíneas a) e b) do artigo 28.º caberá ao sector competente do Ministério da Defesa indicar ao infractor as contas bancárias, bem como os valores exactos a depositar, devendo o infractor depositar os valores nas contas respectivas, apresentando uma cópia do recibo no sector competente do Ministério da Defesa, como justificativo.

Artigo 28.º

Destino das multas

1. As multas cobradas terão a seguinte distribuição:

- a) 10% para as Finanças do Estado;
- b) 40% para o Fundo do Ambiente;
- c) 50% para a entidade que detectou a infracção.

2. A taxa constante da alínea c) do número anterior é distribuída entre os agentes participantes na respectiva fiscalização e na elaboração do auto de notícias, depois de deduzidas as despesas de fiscalização, incluindo o transporte.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 29.º

Casos Omissos

As dúvidas e os casos omissos na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros tutelares das pastas da Defesa e do Ambiente.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé, aos 25 de Fevereiro de 1999. — O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Posser da Costa*. — O Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, *Paulo Jorge Rodrigues do Espírito Santo*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Alberto Paulino*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bezigas*. — Pelo Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, *Paulo Jorge Rodrigues do Espírito Santo*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação e

Promulgado em 3 de Agosto de 1999.

Publico-so.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA
LISBOA TROVADA.

ANEXO I

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

SERVIÇOS DE MARINHA

CAPITANIA DOS PORTOS

LICENÇA N.º/99.....

Concedida a: para extrair os inóculos
abaixo discriminados na Praia identificada na Autorização de utilização da Praia (AUP) em anexo a esta licença:

M3 do

M3 de

M3 do

M3 da

SOMA: - - - - -

Including:

50% a) -----

30% b) _____

20% c) -----

CONTA IMPRESSO

OUTROS -----

TOTAL LICENÇA -----

S. Tomé, _____ do _____ do _____

O Capitão dos Portos

TOTAL DE INERTES EXTRAÍDOS POR PRAIA

Praia	INERTES (M3)				N.º da Autorização
Período	Aroia	Calcário	Calhaus	Recifo	
TOTAL					

NOTA: 1. Esta licença é emitida ao abrigo do Decreto n.º 1 e só é válida quando acompanhada duma AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA PRAIA válida.

2. Devo ser remetida à entidade licenciadora logo que pender a sua validade.

3. a), b), c): Partes d) valor total dos invertebrados, e informe o artigo 16.º d) Decreto n.º

4. Cabe à entidade licenciadora fazer as anotações sobre o total de inertes extraídos em cada Praia, logo que uma AUP perder a sua validade.

TOTAL